ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/GO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2018/SSP (PROCESSO Nº201800016011343.)

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua. Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 14.311.143/0001-29, por seu representante legal, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2018, vem, com base na Leis 10.520/2002, 8.666/1993, LC 123/2006, Decreto Estadual nº 8.391/2015 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorrerá dia 19/07/2018 (Quinta-feira); Dessa forma, considerando que a presente peça é apresentada dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório (17/07/2018), conforme estipulado no Item 19, subitem 19.6.1 do Edital PE 099/2018 SSP/GO, torna-se a mesma tempestiva.

Pelo que desde já, se requer o recebimento, análise e julgamento da referida.

2- DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS AOS CONTRATOS - INDENIZAÇÃO POR MAU USO DO SERVIDOR PÚBLICO E REEMBOLSO DE MULTA EM TEMPO RAZOÁVEL

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes: a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há princípios administrativos que vinculam a conduta do agente retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições.

É o que ocorre por exemplo quando <u>não há previsão contratual expressa</u> de apuração do servidor público, em uso do bem locado, por imprudência, negligência ou imperícia, restando temeroso ao CONTRATADO que arcará com o seguro dos veículos, não ter a possibilidade de reaver o prejuízo (indenização, ressarcimento) em caso de mau uso confirmado em processo administrativo/sindicância por parte do servidor estadual.

Inicialmente, informamos que esta Empresa encaminhou via e mail solicitação de esclarecimento, na data de 13/07/2018 ao "cplssp@gmail.com" o seguinte questionamento:

"Por favor, esclarecer qual a razão de não constar no edital a previsão de indenização à contratada, quando configurado o "mau uso dos veículos" por parte dos colaboradores deste órgão"

Sendo o referido respondido pelo senhor Valter Bomfim Oliveira Junior (textuais):

"O uso de veículos oficiais, incluídos locados, são regidos pelo Decreto Estadual Nº 8.391/2015"

Já em leitura ao referido normativo estadual, informamos que **apenas consta** previsto nos artigos 47 e seguintes a apuração, através de sindicância, em caso de imprudência, negligência ou imperícia dos funcionários/servidores estaduais em uso do bem locado e nenhuma referência é prevista quanto a necessidade de indenizar o CONTRATADO.

Note-se que não estamos falando de uso ordinário de veículos, mas sim de total desobediência as normas de trânsito brasileiro, o que, de forma alguma, deve prevalecer.

O cometimento de ilícitos ocorridos nos veículos locados não podem, nem devem, induzir ao pensamento de que a locação assecuratória é um alvará de uso degradante e ilegal dos veículos, eximindo-se assim de qualquer responsabilidade os motoristas.

Neste contexto, ressaltamos que a CONTRATANTE seria responsável pelo ressarcimento das despesas de reparo e teria direito de regresso junto aos servidores que praticaram o ato, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda, nos termos do próprio Decreto 8.391/2015, artigo 51.

Assim sendo, proclama a Impugnante que haja **previsão contratual expressa**, no mínimo, do dever de INDENIZAR A CONTRATADA em caso de mau uso pelo agente público, seja em sinistros que envolvam terceiros ou em acidentes de trânsito que não envolvam terceiros, tudo isto no intuito de manter a proporcionalidade na relação pactuada.

Na outra mão de direção, pugna esta Empresa pela inclusão nos termos editalícios e seus anexos, <u>do prazo para reembolso de multa</u> provocada pelos usuários do órgão CONTRATANTE em uso dos veículos objetos da contratação. Tal previsão é de suma importância para manter-se o equilíbrio contratual a ser celebrado; vejamos;

No Subitem 4.16 do Termo de Referência (anexo I do Edital PE 099/2018), faz-se menção à forma de pagamento das infrações de trânsito, bem como da prática de reembolso por parte da Contratante à Contratada, nesses casos. Porém, nada consta acerca do prazo estipulado para efetuar-se o ressarcimento, podendo o acúmulo desses débitos, em situações extremas, inclusive, ferir a capacidade de solvência da nossa organização.

Tal questionamento também foi encaminhado ao cuidados do senhor Valter Bomfim Oliveira Junior que respondeu (textuais)

"Está sendo verificado junto a Advocacia Setorial da SSP."

Outrossim, considerando que até o presente momento não obtivemos resposta acerca da situação, bem como, a abertura do certame se dará em 02 (dois) dias úteis, IMPUGNAMOS os termos do subitem 4.16 e requeremos os seguintes acréscimos: PREVISÃO DO DEVER DE RESSARCIR A CONTRATADA PELO MAU USO DE SEUS FUNCIONÁRIOS e PRAZO PARA RESSARCIMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS PELOS AGENTES NO USO DO BEM LOCADO, por ser justo e moral que assim a administração pública proceda.

3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AO ITEM - LOTE II - ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA POR AUSÊNCIA DE FABRICANTE DA CATEGORIA.

De início cumpre frisarmos que a atuação desta Impugnante em processo licitatórios, compras e contratações com a administração pública há quase 10 anos, de todos os tipos, marcas e modelos de veículos, tornou-a, via de conseqüência, conhecedora de frota, especificações e categorias de veículos servientes aos órgãos públicos;

Assim, em observância ao Anexo I do Edital PE 099/2018, notadamente, quanto ao LOTE II, Item: VEÍCULO DE CARGA R2 (Rádio Analógico – RA) consta a seguinte descrição/especificação:

"Veículo <u>tipo camionete</u>, **4x4**, zero quilômetro, cabine simples, ano 2018, modelo 2018 ou posterior, duas portas laterais dianteiras <u>capacidade para três lugares</u> <u>incluído o motorista</u>(...)" *grifamos*

Neste viés, informamos que <u>não há no mercado fabricante com o descritivo</u> mencionado nos termos e categoria de CAMINHONETE com três lugares, onde há sim,



na categoria CAMINHÃO, como por exemplo: os modelos F-350 e F-4000, ambos da Ford.

De certo que a administração busca em seus processos licitatórios economicidade, celeridade e busca da verdade na aplicação e uso do dinheiro público em suas Contrações, e que, sua pesquisa de preços de mercado certamente não contou com a contratação de CAMINHÕES, pois se assim fosse, somando-se os acessórios requeridos por esta douta casa à locação de um caminhão, o valor unitário para o fornecimento deste veículo não seria o mesmo anunciado no Termo de Referência deste processo.

TEM-SE, DESTE MODO, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR O ITEM DESCRITO NO LOTE II ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – Veículo tipo camionete, **4x4**, zero quilômetro, cabine simples, ano 2018, modelo 2018 ou posterior, duas portas laterais dianteiras <u>capacidade para três lugares incluído o</u> motorista, *por ausência de fabricante de caminhonete com tal especificação*.

No mais a mais, é necessário que haja a adequação dos itens pretendidos e do fornecimento dos veículos ofertados, sob pena de desobediência dos licitantes aos termos previstos no edital e seus anexos, onde, ferir-se-á o princípio administrativo da vinculação ao Edital, assim consagrado pela doutrina e jurisprudência.

Assim como qualquer instituto jurídico os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação, assim como, o desenvolvimento assertivo dos serviços elencados ao objeto deste certame. Para tanto, faz-se necessário elucidar obscuridades e o balizamento de termos dúbios.

Com isso mostra-se oportuno que haja RETIFICAÇÃO dos termos previsto no Edital Pregão Presencial nº 099/2018 – SSP/GO com ajustes pertinentes, indispensáveis e salutares ao bom andamento do certame até o final com a Adjudicação e Contratação do vencedor.

4 - DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/93 alterações posteriores, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E

ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, <u>pugna-se pela emissão de parecer,</u> <u>ou uma resposta</u>, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Salientamos que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório é passível de anulação por vício de legalidade nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93.

São os termos em que Espera Deferimento.

Belém/PA, 17 de julho de 2018.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 14.311.143/0001-29 JOICE GOMES NOGUEIRA OAB/PA 19.653